DELIBERAÇÃO AC00 - 861/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/67045/2011/001
PROTOCOLO	: 1630001
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS N°10.849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMÍEÍPA ABRÃO OAB/MS N° 10.675
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – INSURGÊNCIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PREJUIZO AO ERÁRIO – ENCAMINHAMENTO DE PLANILHA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE NÃO SANADA – RECURSO IMPROVIDO

Não merece provimento o recurso cujas razões são baseadas em planilhas e simples alegações destituídas de efetiva comprovação da correta execução financeira do Contrato, portanto não possuem capacidade de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o recurso ordinário interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão em face do Acórdão nº AC02-G.INC-555/2015 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Decorrem estes autos do Recurso Ordinário proposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Ex-Prefeita do município de Coxim, através de advogada regularmente constituída, em decorrência de seu inconformismo com o Acórdão nº AC02-G.INC-555/2015, proferido pela da 2ª Câmara desta Corte de Contas nos seguintes termos:

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 31 de março de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Declarar a legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 448) e nº 002/2012 (fl. 454) ao Contrato Administrativo nº 52/2011, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Joelma Lopes Pereira – ME., CNPJ/MF nº 11.141.373/0001-07, por sua Representante, Senhora Joelma Lopes Pereira, CPF/MF nº 008.659.541-51, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59,I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

2. Declarar a regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº 003/2013 (fl. 469) e nº 004/2013(fl. 475) ao Contrato Administrativo nº 52/2011, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por seu Prefeito Municipal, Senhor Aluizio São José, CPF/MF nº 932.772.611-15, como contratante, e de outro lado, a Empresa Joelma Lopes Pereira –ME., CNPJ/MF nº 11.141.373/0001-07, por sua Representante, Senhora Joelma Lopes Pereira, CPF/MF nº 008.659.541-51, tendo em vista que os referidos termos aditivos estão regularmente formalizados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. **Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 52/2011,** em razão das inconsistências verificadas entre o valor empenhado R$ 45.087,75 (quarenta e cinco mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos),o valor do comprovantes fiscais R$ 44.950,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta reais),o valor pago 44.507,75 (quarenta e cinco mil, oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), evidenciando diferenças de natureza orçamentária R$ 137,75 (cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), e de natureza financeira de R$ 442,25 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atraindo a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. **Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da então Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão**, CPF/MF nº 199.928.151-91, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da totalidade dos comprovantes relativos à execução contratual, conforme prescreve o art.44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. **Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do atual Ordenador de Despesas, Senhor Aluizio São José**, CPF/MF nº 932.772.611-15, por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da totalidade dos comprovantes relativos à execução contratual, conforme prescreve o art.44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "4" e "5" acima promovam o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, do valor da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, e, em igual prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 172, VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Recomendar ao atual ordenador de despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas, na sua integralidade, de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a se sujeitam;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2015 (data do julgamento)

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente – Relator

Observo que as razões apresentadas vieram acompanhadas exclusivamente da procuração e substabelecimento outorgados pela recorrente e advogados - f. 15/16, não tendo encaminhado nenhum outro documento destinado a fazer prova de suas alegações que se limitaram a buscar demonstrar através de planilhas insertas nas próprias razões, quanto a eventual regularidade da execução financeira do Contrato n. 52/2011.

Asseverou que por um *por um óbice, deixaram de ser encaminhados documentos contábeis em sua totalidade, o que culminou nas inconsistências apresentadas pela equipe Inspetora. Dessa forma, conforme planilha que se apresenta abaixo, aliado aos documentos que ora encaminhamos, a execução financeira restará assim demonstrada em sua totalidade:* (sic)

Após descrever o que considerou ser a correta execução financeira, afirmou:

> Temos então, que os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos. Dessa forma, não há óbice legal ao julgamento dessa Corte de Contas, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n^ 52/2011, do processo em epígrafe.

Prosseguiu ainda em seu pleito recursal alegando como suporte o chamado princípio da verdade real, insistindo que seus antecedentes administrativos demonstram conduta irreprovável, razão a que a decisão seja revista e reformada com o afastamento da multa por ausência de *má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos,* e concluiu requerendo o conhecimento do recurso para reformar o Acórdão guerreado, anulando a multa imposta.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas no efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar consoante despacho exarado às f. 18.

De posse dos autos e diante das planilhas insertas no corpo da peça recursal, e mesmo ante a ausência de qualquer documento em anexo, entendi por determinar a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que através da Análise n. 8190/2016, quando destacou que, apesar de alegado pela recorrente, nenhum documento foi encaminhado com o recurso, entendendo que houve a infração ao art. 70 da Constituição Federal por parte da recorrente no momento em que não prestou corretamente as contas sob sua responsabilidade.

Afirmou ainda a Equipe Técnica que houve o incumprimento ao disposto na Lei Federal n. 4.320/64 no momento em que a recorrente deixou de comprovar a integralidade da execução financeira, e concluiu, *verbis:*

> Mediante todo o exposto, constatamos que as alegações ventiladas na peça recursal não possuem o condão de modificar a decisão rebatida, uma vez que a recorrente não encaminhou quaisquer documentos que comprovassem a execução financeira do contrato em tela, na sua integralidade.
>
> **Em face ao exposto, entendemos pela improcedência das alegações apresentadas pela ex-ordenadora de despesas do órgão em epígrafe.** (grifo nosso)

Em seguida veio aos autos o Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 9405/2016 atestou o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso e ao tratar quanto ao mérito se encaminhou na mesma direção da Inspetoria, afirmando que "*no nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.*"

Nesse sentido concluiu o *parquet*:

> A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, não encaminhou os citados documentos, mesmo depois de várias intimações para fazê-lo, ademais, não logrou êxito em comprovar os aludidos problemas, **tampouco juntou ao presente libelo qualquer documento capaz de comprovar eventual fato excludente de sua responsabilidade.**
>
> **Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo**, sendo no nosso sentir correta a multa aplicada com fulcro no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do ar5tigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, alínea "b", do artigo 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Sugeriu, ao final, o conhecimento e não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário a Ex-Prefeita do município de Coxim/MS, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, através de sua advogada, apresenta razões visando à desconstituição do Acórdão 555/2015, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, cujos termos constam em relatório.

Ausentes das razões quaisquer documentos técnico/contábeis destinados a comprovar a correta execução financeira do Contrato n. 52/2011, e as planilhas transcritas no corpo do recurso, por si só não foram suficientes para o afastamento da irregularidade apontada no acórdão guerreado uma vez que demandavam provas inexistentes nos autos.

Ainda assim, entendi de determinar a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 21/23, que como já relatado, entendeu que as simples alegações destituídas de provas não foram suficientes para afastar as razões do *decisum* recorrido, e neste mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas às f. 24/27, quando opinou pelo conhecimento do presente recurso, mas por seu não provimento porque destituído de razões e provas suficientes a ilidir as anteriormente apresentadas e geradoras da decisão em recorrida.

Em análise do processo em comento, exsurge que o recorrente atribuiu a não remessa de documentos obrigatórios no momento de comprovar a execução financeira a um óbice ocorrido, sem trazer qualquer prova a esse respeito, afastando assim qualquer possibilidade desta Corte de Contas rever o julgado proferido, e a simples alegação quanto a busca da verdade real ou ainda da ausência de má-fé na atuação da recorrente, não tem o condão de suprir a ausência de provas.

Ora. O que esta Corte de Contas tem propugnado é exatamente que os jurisdicionados encaminhem nos prazos fixados nas Instruções Normativas pertinentes todos os documentos relativos às suas gestões quanto aos recursos públicos, sendo a correta prestação de contas quanto à execução financeira uma determinante e não uma opção.

No caso dos autos, a não remessa tempestiva de documentos obrigatórios na fase instrutória gerou a aplicação de multa não só a ora recorrente, mas igualmente ao Gestor que a sucedeu, e a irregularidade não foi sanada no presente recurso, e aqui não se está afirmando que a multa decorreu de atitude de má-fé, mas exclusivamente do incumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Ademais, a confissão da recorrente quanto a, efetivamente não ter enviado os documentos no prazo prescrito, autorizam esta Corte de Contas a manter incólume a decisão proferida uma vez que fundamentada no inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do ar5tigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, alínea "b", do artigo 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixando de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

Pelo **CONHECIMENTO,** porque presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 67, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, mas pelo **NÃO PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, porque ausentes das razões apresentadas qualquer fato ou documento que possa dar outro direcionamento ao julgado, mantendo-se incólume a **Acórdão n. 555/2015** proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Relator, em conhecer o recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. TWA
SETAC.GGB/ARP